



Câmara Municipal de Lisboa
Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia

CADERNO DE ENCARGOS

PA/171/DMAEVCE/2020

Aquisição de serviços de conceção, desenvolvimento de conteúdos e coordenação de montagem da exposição “Nove décadas do Parque Florestal de Monsanto” no âmbito da “Lisboa – Capital Verde Europeia, 2020”



Câmara Municipal de Lisboa
Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia

ÍNDICE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	3
Cláusula 1.ª Objeto	3
Cláusula 2.ª Contrato	3
Cláusula 3.ª Prazo	4
Cláusula 4.ª Preço base	4
CAPÍTULO II OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	4
SECÇÃO I OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS	4
Subsecção I Disposições gerais	4
Cláusula 5.ª Obrigações principais do prestador de serviços	4
Cláusula 6.ª Fases da prestação do serviço	6
1ª fase: Definição do título da exposição, elaboração do Guião Expositivo, do guião das entrevistas e conteúdos multimédia;	6
2ª fase: Desenvolvimento dos conteúdos científicos, elaboração do projeto expositivo com planta e memória descritiva e do caderno de encargos para a produção da exposição;	6
3ª fase: Acompanhamento e coordenação da montagem da exposição.	6
Cláusula 7.ª Forma de prestação do serviço	6
Cláusula 8.ª Prazo de prestação do serviço	6
Cláusula 9.ª Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato	6
Cláusula 10.ª Transferência da propriedade	7
Cláusula 11.ª Conformidade e garantia técnica	8
Subsecção II Dever de sigilo	8
Cláusula 12.ª Objeto do dever de sigilo	8
Cláusula 13.ª Prazo do dever de sigilo	8
SECÇÃO II OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE PÚBLICA ADJUDICANTE	9
Cláusula 14.ª Preço contratual	9
Cláusula 15.ª Faturas e condições de pagamento	9
CAPÍTULO III PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO	10
Cláusula 16.ª Penalidades contratuais	10
Cláusula 17.ª Força maior	11
Cláusula 18.ª Resolução por parte da entidade pública adjudicante	12
Cláusula 19.ª Resolução por parte do prestador de serviços	13
CAPÍTULO IV CAUÇÃO E SEGUROS	13
Cláusula 20.ª Caução para garantir o cumprimento de obrigações	13
Cláusula 21.ª Seguros	13
CAPÍTULO V RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS	14
Cláusula 22.ª Foro competente	14
CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS	14
Cláusula 23.ª Subcontratação e cessão da posição contratual	14
Cláusula 24.ª Comunicações e notificações	14
Cláusula 25.ª Gestor do contrato	14
Cláusula 26.ª Contagem dos prazos	15
Cláusula 27.ª Legislação aplicável	15
ANEXO I	16
Previsto no n.º 2 da Cláusula 1ª	16



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

- 1.- O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal aquisição de serviços de conceção, desenvolvimento de conteúdos e coordenação de montagem de uma exposição denominada “Nove décadas do Parque Florestal de Monsanto” no âmbito da “Lisboa – Capital Verde Europeia, 2020”.
- 2.- A densificação do objeto das prestações objeto do contrato encontra-se definida no anexo ao presente caderno de encargos, do qual faz parte integrante.

Cláusula 2.ª

Contrato

- 1.- O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2.- O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os termos do suprimento dos erros e das omissões do caderno de encargos, identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3.- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4.- Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 da presente cláusula e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, doravante designado por CCP, e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.



Câmara Municipal de Lisboa
Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia

Cláusula 3.ª

Prazo

O contrato mantém-se em vigor pelo prazo de 165 dias [cento e sessenta e cinco dias], até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 4.ª

Preço base

O valor máximo da aquisição (preço base) a observar para o contrato objeto do presente procedimento é de EUR 19.900,00 (dezanove mil e novecentos euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

CAPÍTULO II
OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 5.ª

Obrigações principais do prestador de serviços

- 1.- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
 - a) Apresentar à Entidade Adjudicante, no prazo de 15 dias a contar da data de assinatura do contrato o título da exposição, o Guião Expositivo, o guião das entrevistas e conteúdos multimédia;
 - b) Apresentar à Entidade Adjudicante, no prazo de 30 dias a contar da data de aprovação do título da exposição, do Guião Expositivo, do guião das entrevistas e conteúdos multimédia, os conteúdos científicos, o projeto expositivo com planta e memória descritiva e o caderno de encargos para a produção da exposição;
 - c) Assegurar o acompanhamento e coordenação da montagem da exposição;



Câmara Municipal de Lisboa
Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia

- d) Cumprir as cláusulas do contrato e o estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante;
 - e) Atuar de acordo com a legislação portuguesa;
 - f) Cumprir pontualmente todas as disposições regulamentares dos documentos patenteados no procedimento e demais disposições normativas não expressamente referidas, que se encontrem em vigor e que se relacionem com a execução do contrato;
 - g) Respeitar, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.
 - h) A executar todos os trabalhos de harmonia com os regulamentos e normas em vigor, cumprindo todas as instruções dadas pela entidade pública adjudicante.
 - i) Assegurar que todos os materiais e equipamentos adquiridos no âmbito do presente procedimento possuem as devidas garantias, pelo período mínimo de 1 ano, necessárias a que possa proceder-se, se for caso disso, à sua reparação / substituição no menor espaço de tempo possível, garantias estas que deverão ser entregues à entidade adjudicante.
- 2.- O prestador de serviços deve assegurar que todos os trabalhos a realizar serão executados de acordo com os mais altos padrões de qualidade, respeitará as regras, regulamentos, códigos e normas aplicáveis à atividade a exercer e às prestações a realizar e, particularmente, nas relações com terceiros, acatará as normas de confidencialidade que lhe forem indicadas pela entidade pública adjudicante.
- 3.- O prestador de serviços deverá inteirar-se dos locais objeto do presente procedimento e junto da entidade pública adjudicante, do volume e natureza dos trabalhos a executar, não sendo atendidas quaisquer reclamações baseadas no desconhecimento e na falta de previsão dos mesmos.
- 4.- O prestador de serviços executará todos os trabalhos acessórios que, expressa ou explicitamente sejam exigidos, para atingir o objetivo do procedimento, cumprindo todas as instruções que, para tal fim, lhe sejam dadas pela entidade pública adjudicante.
- 5.- A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e tecnológicos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.



Câmara Municipal de Lisboa
Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia

Cláusula 6.ª

Fases da prestação do serviço

Os serviços objeto do contrato compreendem as seguintes fases:

- 1ª fase: Definição do título da exposição, elaboração do Guião Expositivo, do guião das entrevistas e conteúdos multimédia;
- 2ª fase: Desenvolvimento dos conteúdos científicos, elaboração do projeto expositivo com planta e memória descritiva e do caderno de encargos para a produção da exposição;
- 3ª fase: Acompanhamento e coordenação da montagem da exposição.

Cláusula 7.ª

Forma de prestação do serviço

- 1.- Para o acompanhamento da execução dos respetivos contratos, o prestador de serviço fica obrigado a manter, com uma periodicidade a determinar pela entidade adjudicante, reuniões de coordenação com os representantes da entidade pública adjudicante, das quais deve ser lavrada ata a assinar por todos os intervenientes na reunião.
- 2.- As reuniões previstas no número anterior devem ser alvo de uma convocação por parte da entidade adjudicante.
- 3.- Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelos prestadores de serviços devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 8.ª

Prazo de prestação do serviço

- 1.- O prestador de serviços obriga-se a concluir a execução dos serviços dentro da calendarização indicada no número 1 da Cláusula 5ª.
- 2.- Os prazos previstos no número anterior podem ser prorrogados por iniciativa da entidade pública adjudicante ou a requerimento do prestador de serviços, devidamente fundamentado.

Cláusula 9.ª

Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

- 1.- No prazo de 10 dias a contar da entrega dos elementos referentes a cada fase de execução dos contratos, a entidade pública adjudicante procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos



Câmara Municipal de Lisboa
Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia

- técnicos definidos no anexo ao presente caderno de encargos, do qual faz parte integrante, e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
- 2.- Na análise a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve prestar à entidade pública adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
 - 3.- No caso de a análise da entidade pública adjudicante a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no anexo ao presente caderno de encargos, do qual faz parte integrante, a entidade pública adjudicante deve disso informar, por escrito, o prestador de serviços.
 - 4.- No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, a suas expensas e no prazo razoável que for determinado pela entidade pública adjudicante, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
 - 5.- Após a realização das alterações e complementos necessários pelo prestador de serviços, no prazo respetivo, a entidade pública adjudicante procede a nova análise, nos termos do n.º 1 da presente cláusula.
 - 6.- Caso a análise da entidade pública adjudicante a que se refere o n.º 1 comprove a conformidade dos elementos entregues pelo prestador de serviços com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no anexo ao presente caderno de encargos, do qual faz parte integrante, deve ser emitida, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do termo dessa análise, declaração de aceitação pela entidade pública adjudicante.
 - 7.- A emissão da declaração a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no anexo ao presente caderno de encargos, do qual faz parte integrante.

Cláusula 10.ª
Transferência da propriedade

- 1.- Com a declaração de aceitação a que se refere o n.º 6 da cláusula anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato para a entidade pública adjudicante, excetuando-se os elementos expressamente cedidos a título de empréstimo pelos respetivos Proprietários / autores.
- 2.- Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente caderno de encargos.



Câmara Municipal de Lisboa
Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia

Cláusula 11.ª

Conformidade e garantia técnica

O prestador de serviços fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à entidade pública adjudicante em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do CCP e demais legislação aplicável.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 12.ª

Objeto do dever de sigilo

- 1.- O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade pública adjudicante, de que possa ter conhecimento em virtude da execução do contrato, salvo se prévia e expressamente autorizado pela entidade pública adjudicante.
- 2.- A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3.- Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 13.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (dois) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.



Câmara Municipal de Lisboa
Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia

Secção II
Obrigações da entidade pública adjudicante

Cláusula 14.ª
Preço contratual

- 1.- Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade pública adjudicante deve pagar ao prestador de serviços, o preço constante da proposta adjudicada, que terá de ser igual ou inferior ao preço máximo fixado no presente caderno de encargos acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 2.- O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. – Para os custos incluídos no número anterior concorrem igualmente as estruturas físicas, os equipamentos audiovisuais e de iluminação a instalar, bem como os trabalhos relacionados com a construção dos materiais criativos e expositivos que constituem o Anexo I e que passam a ser propriedade do contraente público.
- 4.- O preço a que se refere o n.º 1 da presente cláusula é dividido pelas diversas fases de execução do contrato, nos seguintes termos:
 - 3.1- 1ª prestação, correspondente a 40% do valor total a pagar, com a aprovação do título da exposição, do respetivo Guião Expositivo, do guião das entrevistas e conteúdos multimédia;
 - 3.2- 2ª prestação, correspondente a 50% do valor total a pagar, com a aprovação dos conteúdos científicos, do projeto expositivo com planta e memória descritiva e do caderno de encargos para a produção da exposição;
 - 3.3- 3ª prestação, correspondente a 10% do valor total a pagar, com a inauguração da exposição, com data prevista a 1 de novembro de 2020.

Cláusula 15.ª
Faturas e condições de pagamento

- 1.- As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pela entidade pública adjudicante das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.



Câmara Municipal de Lisboa
Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia

- a) As faturas referentes ao objeto do contrato entregues de acordo com as solicitações da entidade pública adjudicante devem ser emitidas em nome da Câmara Municipal de Lisboa (CML), Direção Municipal de Finanças, (DMF) - Departamento de Contabilidade (DC), sito no Edifício Central do Campo Grande, Campo Grande, 25 - 8.º Bloco A, 1749-099 LISBOA, com a seguinte indicação:

Câmara Municipal de Lisboa

DMF-DC-DMEVAE

- b) Onde deve constar obrigatoriamente o NUP (Número Único de Processo) e o Número de Compromisso os quais serão indicados na notificação de adjudicação, sob pena de devolução das mesmas.
- 2.- Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a emissão da declaração de aceitação pela entidade pública adjudicante, nos termos da cláusula 9.
- 3.- Em caso de discordância por parte da entidade pública adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 4.- Observado o disposto no n.º 1 da presente cláusula, desde que devidamente emitidas, registadas e conferidas, as faturas são pagas através de transferência bancária.
- 5.- A inobservância dos prazos de pagamento previstos no n.º 1 da presente cláusula confere ao adjudicatário o direito ao pagamento dos correspondentes juros moratórios, sem prejuízo dos demais direitos que legalmente lhe assistam.

CAPÍTULO III
PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 16.ª
Penalidades contratuais

- 1.- Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, nomeadamente pelo incumprimento de data e prazos de entrega de elementos referentes a cada fase do contrato, a entidade pública adjudicante pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, que, no limite, poderá ser igual a 10% do preço final do contrato;



Câmara Municipal de Lisboa
Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia

- 2.- Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a entidade pública adjudicante pode exigir ao prestador de serviços uma pena pecuniária que, no limite, poderá ser igual a 20% do preço final do contrato.
- 3.- Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
- 4.- Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade pública adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
- 5.- A entidade pública adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 6.- As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade pública adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.
- 7.- As importâncias resultantes da aplicação das penalidades previstas serão deduzidas no primeiro pagamento que se seguir à sua aprovação. Caso o valor da penalidade seja superior ao do pagamento, a parte restante será deduzida na prestação imediata e assim sucessivamente.
- 8.- As penalidades previstas na presente cláusula terão como limite máximo global 20% (vinte por cento) do preço final do contrato.

Cláusula 17.ª

Força maior

- 1.- Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2.- Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3.- Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;



Câmara Municipal de Lisboa
Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia

- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4.- A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5.- A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 18.ª

Resolução por parte da entidade pública adjudicante

- 1.- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade pública adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, sem formalidade, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
- a) Deixe por qualquer forma, de dar cumprimento às condições previstas por este caderno de encargos e demais legislação vigente;
 - b) Pelo atraso na entrega dos elementos referentes a cada fase do contrato superior a 15 (quinze) dias ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso respetivo excederá esse prazo;
- 2.- O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade pública adjudicante.



Câmara Municipal de Lisboa
Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia

Cláusula 19.ª

Resolução por parte do prestador de serviços

- 1.- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando:
 - a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias, ou
 - b) O montante em dívida exceda 50 % do preço contratual, excluindo juros;
- 2.- O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da cláusula 22ª.
- 3.- Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade pública adjudicante que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
- 4.- A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

CAPÍTULO IV
CAUÇÃO E SEGUROS

Cláusula 20.ª

Caução para garantir o cumprimento de obrigações

Nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do CCP e uma vez que o preço contratual é inferior a 200.000,00 EUR, não se exige a prestação de caução por parte do prestador de serviços, nem se procede a título de garantia à retenção de uma percentagem do pagamento dos valores a efetuar.

Cláusula 21.ª

Seguros

- 1.- É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro, dos seguintes riscos:
 - a) Recursos Humanos;
 - b) Viaturas utilizadas para a deslocação dos recursos humanos em cumprimento do contrato.



Câmara Municipal de Lisboa
Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia

- c) Equipamentos e estruturas afetas à exposição
- 2.- A entidade pública adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova da documentação da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo que a entidade pública adjudicante fixar para o efeito.

CAPÍTULO V
RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 22.ª
Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 23.ª
Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da respetiva posição contratual depende, em qualquer causa, da autorização escrita da entidade pública adjudicante.

Cláusula 24.ª
Comunicações e notificações

- 1.- Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual das partes, identificados no contrato.
- 2.- Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 25.ª
Gestor do contrato

Nos termos dos artigos 290.º-A e 96.º, n.º 1, i) do CCP, a entidade pública adjudicante nomeará um gestor do contrato que terá a função de acompanhar permanentemente a execução deste.



Câmara Municipal de Lisboa
Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia

Cláusula 26.ª
Contagem dos prazos

À contagem dos prazos, durante a execução do contrato, serão aplicáveis as normas contidas no artigo 471.º do CCP, sendo estes contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 27.ª
Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.



ANEXO I

Previsto no n.º 2 da Cláusula 1ª

Nove Décadas do Parque Florestal de Monsanto

O Parque Florestal de Monsanto é o único parque urbano da Europa com gestão sustentável certificada e constitui o resultado de um exemplo de um restauro de um ecossistema a partir da vontade e capacidade humana iniciada há nove décadas, tendo por ponto de partida uma Paisagem exausta por séculos de exploração agrícola e pastoreio intensivo.

A exposição constitui uma forma de registo vivo da memória do Parque, desde a sua criação, crescimento e consolidação até ao presente e com isso criar melhores pontes para o seu futuro. A memória do Parque misturará por isso a memória dos lugares com a memória de todos quantos fizeram e fazem este Parque Florestal de referência com mais de 1000 hectares.

- Lisboa Capital Verde Europeia 2020 é uma oportunidade única para promover a divulgação do Parque Florestal de Monsanto através da sua memória;
- Inserindo-se neste objetivo, esta exposição dará a conhecer uma vertente pouco explorada do parque florestal e que se prende com a valorização menos conhecida da força humana, a procura das memórias de ligação ao espaço na busca pelas suas origens e a compreensão pela sua evolução ao longo das últimas décadas;
- Esta exposição deverá assim focar-se na busca pela memória do Parque através dos homens e mulheres que fizeram, mantiveram o Parque, que o fazem e mantêm, ao longo destas nove décadas;
- Todas estas temáticas são exploradas através da procura ativa de testemunhos humanos, primeiro quer através de pesquisa em arquivos históricos, fotográficos, com recurso ao arquivo fotográfico municipal, à videoteca, ao arquivo da RTP e outras fontes, mas também pela realização de entrevistas a diferentes personagens relevantes para o parque, ou outros que a estas façam referência, e que serão identificadas ao longo do processo de pesquisa;
- A exposição deve ter um carácter interativo, deve incluir fotografias/vídeos/materiais originais que constituíram a imagem do Parque, deverá ter uma dimensão participativa muito intensa com soluções para interação entre o visitante e estruturas aptas a receber testemunhos, reflexões e propostas. A dimensão participativa deve extravasar a própria exposição, criando-se condições para fomentar a partilha de memórias através das redes sociais e com isso promover o próprio interesse pela visita "in loco";



Câmara Municipal de Lisboa
Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia

- A organização da exposição deve deixar uma marca no visitante do antes e depois da intervenção humana e valorizar o esforço continuado de gerações no restauro de ecossistemas. A exposição deve valorizar o Parque Florestal como um caso de sucesso no processo de restauro de ecossistemas e com isso servir de inspiração à capacidade de o Homem intervir nas Paisagens para a sua conservação ou recuperação.
- Como o Parque Florestal é e será dinâmico, a exposição deve abordar as várias fases, nomeadamente: a) época pré-parque florestal b) construção do parque c) o parque hoje d) o futuro.
- O futuro do parque, conforme referido no ponto anterior, deve ter nesta exposição um papel sobretudo de enquadramento para atividades e ações de divulgação, discussão e debate que acontecerão em paralelo por iniciativa municipal durante o ano 2020 sobre a visão do Parque Florestal de Monsanto para a próxima década.
- A exposição será instalada na sala de exposições do Centro de Interpretação do Parque Florestal de Monsanto. Esta mostra deverá garantir instalar uma estrutura de percurso que, à custa de paredes instaladas para o efeito, crie a atmosfera de espaço e luz ajustada à descoberta sequencial dos conteúdos. A exposição deve garantir condições para visualizar e ouvir as peças áudio e vídeo individualmente em boas condições. O fornecimento dos materiais digitais deve permitir ser manuseados pelos visitantes através de ecrãs tácteis. Deve existir pelo menos uma projeção panorâmica com imagens de referência dos ecossistemas do Parque Florestal de Monsanto. Haverá artefactos e diferentes peças de memória do Parque que deverão ser emprestadas à organização devendo o município intermediar essas condições.